

## LESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA: REVISÃO, RESOLUÇÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATOS

Amanda Bertolini<sup>1</sup>

Givago Dias Mendes<sup>2</sup>

### RESUMO

Neste trabalho foram traçadas breves considerações sobre o instituto da lesão, como defeito do negócio jurídico e vício de consentimento. O Código Civil de 2002 reintroduz a lesão como um vício de consentimento, caracterizada pela vasta desproporção entre as partes em um negócio jurídico, ocorrendo desigualdade desde o início da celebração do contrato. Nos contratos defeituosos, é facultado aos interessados/prejudicados a provocação do Poder Judiciário para pleitear a anulação destes, ou quando for conveniente tolerar os efeitos e não atacá-lo tornando-o válido ou até mesmo confirmá-lo. Neste sentido, na ocorrência de lesão é possível buscar a anulação do contrato. Consideramos ademais, a revisão judicial, que trata da possibilidade de intervenção do Estado nas situações tratadas neste trabalho, como nos defeitos do negócio jurídico e na onerosidade excessiva. A onerosidade excessiva possibilita a revisão do contrato ou a resolução do mesmo, quando o contrato foi tomado por desequilíbrio e desproporção por fatos supervenientes, imprevisos e involuntários, onde se aplica juntamente a teoria da imprevisão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lesão, onerosidade excessiva, anulabilidade e revisão judicial.

**ABSTRACT:** In this work, brief considerations were drawn about the institute of the injury, as a defect of the legal business and vice of consent. The Civil Code of 2002 reintroduces the injury as an addiction of consent, characterized by the vast disproportion between the parties in a legal business, occurring inequality from the beginning of the contract. In the case of defective contracts, it is possible for those interested / prejudiced to provoke the Judiciary to plead their annulment, or when it is convenient to tolerate the effects and not to attack it by making it valid or even confirming it. In this sense, in the event of an injury, it is possible to seek the annulment of the contract. We also consider judicial review, which deals with the possibility of State intervention in the situations dealt with in this work, such as defects in the legal transaction and excessive charges. Excessive onerosity makes it possible to revise the contract or its resolution, when the contract was taken by imbalance and disproportion due to supervening, unforeseen and involuntary events, where the theory of forecasting is applied together.

**KEY WORDS:** Injury, excessive onerousness, annullability and judicial review.

---

1 BERTOLINI, Amanda. Acadêmica do Quinto Termo do Curso de Direito da Faculdade do Vale do Juruena - AJES (Juína - MT): amandabertolini\_@outlook.com

2 MENDES, Givago Dias: Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (2012). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Elpidio Donizetti (2015). Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos (2016). Atua como advogado desde 2012. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial e Direito Privado.

## INTRODUÇÃO

O tema que será abordado neste artigo nos remete a seguinte questão: Há a possibilidade da revisão dos contratos em que ocorreu a lesão? Assim, será exposto o Princípio da Onerosidade Excessiva em que se refere a desproporcionalidade de forma excessiva por uma das partes, sendo provenientes de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. O novo Código Civil de 2002 trouxe novamente a Lesão como vício de consentimento, no entanto, existem doutrinadores que não reconhecem a Lesão como vício de consentimento, mas de acordo com o Código Civil de 2002 é necessário analisá-lo como um defeito do negócio jurídico, dando a uma das partes uma proteção para aquela lesada, isto é, que se encontra em inferioridade.

Dessa forma, a onerosidade excessiva acaba tornando o adimplemento da obrigação trabalhoso para uma das partes, sendo assim, a onerosidade excessiva, traz uma grande desproporcionalidade para uma das partes, enquanto a outra recebe uma vantagem excessiva, acarretando uma desproporcionalidade excessiva.

Diante disso, a Lesão como vício de consentimento, de acordo com o Código Civil, o qual afirma que “Ocorre uma lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”

O negócio é anulável quando ofende um interesse particular que é protegido pelo legislador. Assim, é facultado aos particulares buscar a anulação, tolerar seus efeitos ou confirmá-lo.

A validade do negócio jurídico está atrelada a requisitos como sujeito capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Os negócios que são firmados obedecendo estes requisitos, mas possuem algum vício de vontade que não correspondem à realidade, são caracterizados com defeituosos. São defeitos do negócio jurídico o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo, a lesão, a fraude contra credores e a simulação. O contrato celebrado que possui algum destes defeitos, tem a validade afetada e está sujeito à anulação.

O defeito em ênfase neste trabalho é o da lesão, que possibilita a anulabilidade dos contratos cíveis.

A revisão judicial trata-se de uma possibilidade de intervenção do Estado, cabível em algumas situações. Nos casos de defeitos do negócio jurídico e também de onerosidade excessiva. Os defeitos do negócio jurídico se resumem no dolo, coação, lesão, estado de perigo, fraude contra credores.

Na Teoria da Imprevisão, a revisão só será possível se sobrevier um fato inusitado que ocasione desproporção da prestação devida. A cláusula rebus sic stantibus é a que consagra a teoria da imprevisão, teoria que se expressa pela ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis que se deram independentemente das partes. Esta mesma cláusula presume que a obrigatoriedade de cumprimento do contrato se restringe a invariabilidade da situação.

A resolução por onerosidade excessiva está expressa no Código Civil, e trata da extinção ou revisão do contrato que foi tomado pela desproporção por fatos imprevistos e involuntários, sendo denominada por alguns doutrinadores como “teoria da onerosidade excessiva”.

## 1. INSTITUTO DA LESÃO

O novo Código Civil de 2002, reintroduz uma modalidade de vício de consentimento do negócio jurídico, em seu artigo 157, o qual corresponde a lesão. Dessa forma, segundo o ordenamento jurídico, a lesão "Ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”<sup>3</sup>

Dispõe o artigo 157 que:

“Art. 157. Ocorre uma lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.”

Dessa forma, a lesão é um defeito do negócio jurídico, uma vez que se caracteriza pela desproporcionalidade nas prestações do negócio no momento de sua celebração. Por

---

3 VENOSA, Silvio de Salvo. **O Instituto Da Lesão Dos Contratos**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI907,101048-O+Instituto+da+lesao+nos+Contratos>> . Acesso em: 02. Maio. 2018.

consequente, o instituto da lesão seria uma proteção ao contratante, isto é, aquele que se encontra em um estado de inferioridade.<sup>4</sup>

A lesão já era conhecida a muito tempo, sendo conhecida desde o direito romano, no qual, por sua vez, previa uma ação de rescisão para a venda de bens móveis quando o vendedor recebesse menos da metade do preço justo.<sup>5</sup>

A lesão destaca-se dos demais tipos de vícios de consentimento, uma vez que seus efeitos ocorrem desde seu nascimento, acarretando um desequilíbrio contratual havendo assim, essa desproporção nas prestações.<sup>6</sup>

Assim, Rizzardo diz que:

“O negócio defeituoso em que uma das partes, abusando da inexperiência ou da premente necessidade da outra, obtém vantagem manifestamente desproporcional ao proveito resultante da prestação, ou exageradamente exorbitante dentro da normalidade”.<sup>7</sup>

Portanto, quando ocorre uma lesão, ou seja, um vício no negócio jurídico, é evidente que a vontade do contratante é viciada, ocasionando um vício na vontade de uma das partes.<sup>8</sup>

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, caracteriza-se a lesão como vício de consentimento, onde diz que “por aproveitar-se o beneficiário da distorção volitiva, para lograr um lucro patrimonial excessivo; é sem dúvida um defeito do negócio jurídico, embora diferente, na sua estrutura, dos até agora examinados, razão por que é chamado por alguns de vício excepcional”.<sup>9</sup>

Em suma, a lesão se constitui quando o contratante recebe da outra parte valor igual ou até mesmo o valor proporcional da prestação, isto é, aquelas prestações em que as partes podem antever a prestação, sendo elas certas e determinadas, ou seja, do contrato comutativo.<sup>10</sup>

A lei prevê dois requisitos para a caracterização da lesão, isto é, os requisitos objetivos e subjetivos. Desse modo, o requisito objetivo caracteriza-se pelo lucro exagerado, ou seja,

---

4 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte gera. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 455.

5 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 421.

6 Ibidem, p. 423.

7 RIZZARDO, 1983 apud VENOSA, 2014, p. 455.

8 VENOSA, op. cit, p. 455.

9 PEREIRA; Caio Mário da Silva, 1978 apud VENOSA, 2014, p. 459.

10 VENOSA, op. cit, p. 459.

pela desproporcionalidade das prestações adquiridas. Já o requisito subjetivo configura-se pelo aproveitamento de uma das partes no contrato, isto é, pela inobservância, inexperiência de uma das partes no contrato.<sup>11</sup>

Esta desproporção das prestações deve estar contida já na formação do contrato, conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Código Civil. Assim, a lesão deve ser percebida no tempo da celebração do negócio.<sup>12</sup>

O segundo requisito se caracteriza pela condição de necessidade do lesado, ocorre que, mesmo o contratante tendo muito dinheiro, mas que por alguma motivo seja inevitável à celebração do negócio, tornando-se prejudicial ao contratante, configura-se a lesão, uma vez que, a celebração do negócio ocorreu de um evento inevitável.<sup>13</sup>

Essa inexperiência do lesado ocorre pela falta de conhecimento sobre os tramites daquele negócio, ou seja, a falta de conhecimentos técnicos, sendo assim, o contratante fica sujeito a ser lesado, pois não obtém nenhum conhecimento quanto ao uso ou a prática do negócio. Um exemplo ocorre na venda de um computador com configurações bem ultrapassadas com um preço bem alto para um camponês, o qual não detém de nenhum conhecimento sobre tal objeto, dessa forma, é caracterizado a lesão, pois o lesado não tem nenhum conhecimento sobre o computador.<sup>14</sup>

Quando ocorrer a inexperiência por parte do lesado, ficará dispensada a verificação tanto do dolo quanto da má-fé, pois a falta de conhecimento da parte lesada não precisam ser conhecidas da parte beneficiada, dessa forma, a lesão ocorrerá quando uma das partes possuem tem a consciência de que está obtendo um lucro anormal em virtude da inexperiência do lesado. A lesão é objetiva, assim, não é necessário que a outra parte saiba da inexperiência do contratante.<sup>15</sup>

Carlos Roberto Gonçalves conclui que:

“Enfim, em qualquer negócio bilateral e oneroso em que o agente se sentir pressionado em razão da premente necessidade de realizar um negócio, assumindo obrigação manifestamente desproporcional à prestação oposta, configurar-se-á a

---

11 Ibidem, p. 460.

12 CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. **Onerosidade excessiva, lesão e contratos aleatórios**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) PUC. São Paulo, 2007. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_1/guilherme\\_cardoso.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/guilherme_cardoso.pdf)> . Acesso em: 07. Maio. 2018.

13 *ibid.*, p.15.

14 CUNHA, *op. cit.* p.15. et. seq.

15 *Ibid.*, p.15.

lesão, até mesmo em negócios simples e de pequeno valor. Caracteriza-se a necessidade, por exemplo, numa época de seca, quando o lesionado paga preço exorbitante pelo fornecimento de água”.<sup>16</sup>

O Código Civil considera a lesão como um vício de consentimento tornando, dessa forma, anulável o negócio jurídico que é celebrado, conforme exposto no artigo 178, II do CC, dessa forma, o lesionado pode optar pela anulação do negócio bem como a aplicação da revisão dos contratos, sendo observados o princípio da boa-fé e a função social do contrato. Em regra, a lesão é a revisão dos contratos e não a anulação.<sup>17</sup>

O ilustre doutrinador Flávio Tartuce postula que:

“Eventualmente, em vez do caminho da anulabilidade do negócio jurídico, conforme prevê o art. 178, II, do CC atual, o art. 157, § 2º, do diploma civil em vigor determina que a invalidade negocial poderá ser afastada ‘se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito’. Esse oferecimento pelo réu se dá por meio de pedido contraposto na contestação. Esse comando está possibilitando a revisão extrajudicial ou judicial do negócio, constituindo a consagração do princípio da conservação contratual e também da função social do contrato.”<sup>18</sup>

O beneficiário tem o direito de evitar a anulação no negócio jurídico, podendo ocorrer pela redução do preço ou até mesmo a anulação do negócio. Dessa forma, a revisão nos contratos cabe ao réu, dando ao autor apenas a ação de anulação.<sup>19</sup>

Os contratantes não podem previamente renunciar o direito de anular o contrato, seja por qualquer tipo de vício de vontade, ou seja, por dolo, estado de perigo e até mesmo a lesão. Entretanto, a renúncia posterior ao ato poderá ser anulada, desde que, seja especificado no instrumento o preço real ou justo, bem como, se a parte que foi lesionada quiser manter o negócio.<sup>20</sup>

A lesão se caracteriza por ser um prejuízo resultante da desproporção nas prestações referente a tal negócio jurídico, o qual indica um abuso do poder econômico de uma das partes sobre a outra.

---

16 Ibid., p. 427

17 HELLSTROM, Luciano Bonfim. O estado de perigo e a lesão na nova sistemática civilista de 2002. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3563, 3 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24088>>. Acesso em: 14 maio 2018.

18 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: EDITORA, 2011. PAGÍNA.

19 Idibem, 2012, p. 426.

20 VEONSA, op cit, p. 465.

O instituto da lesão não pode ser confundido com a teoria da imprevisão, pois esta última pressupõe negócio válido, o qual o desequilíbrio das prestações são rompidos por alguma circunstância imprevista e imprevisível.<sup>21</sup>

## 2. PRINCÍPIO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

A onerosidade excessiva é um evento que implica no adimplemento da prestação por uma das partes, o qual pode ocorrer por circunstâncias extraordinárias ou imprevisíveis, ocorrendo a desproporcionalidade da prestação e contraprestação. O mesmo traz um dano significativo para uma das partes, dando a outra uma vantagem excessiva.

Dessa forma, o art. 478 do Código Civil reza:

“Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato”.<sup>22</sup>

“A onerosidade excessiva tem como requisitos: a) vigência de um contrato de execução continuada ou diferida; b) superveniência de circunstância imprevisível e extraordinária; c) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no momento da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; e) nexo de causalidade entre o evento superveniente e a consequente excessiva onerosidade.”

Assim, a onerosidade excessiva deve conter um contrato de prazo ou de duração, tornando a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, conseqüentemente beneficiando a outra, nos contratos de prazo, na chamada execução diferida, na qual acontece na celebração do negócio e o prazo do cumprimento, ou nos contratos de duração, chamado de execução continuada, onde acontece durante o cumprimento do contrato.<sup>23</sup>

Contudo, o devedor não pode estar em mora para alegar a onerosidade excessiva, assim, se a mora não tiver ocorrido por alguma circunstância tal como uma circunstância extraordinária ou imprevista, ficando com uma das partes com uma prestação excessivamente onerosa, em contrapartida, beneficiando a outra.

Para que se configure a onerosidade excessiva, deve levar em consideração duas condições sendo a primeira, uma condição externa o qual determina o agravamento

---

21 GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo, Pamplona. **Direito Civil Parte Geral**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 128.

22 CUNHA, op cit, p. 18.

23 Ibidem, p. 18.

econômico da prestação e o desequilíbrio da contraprestação e, a condição interna o qual seria a substância do negócio.

Em outras palavras, a condição externa trata-se de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, o qual traz um desequilíbrio nas prestações, dessa forma, o desequilíbrio nas prestações pactuadas devem ter uma caráter geral, isto é, não somente ocorrendo na esfera individual de um contratante, mas de maneira geral, de um setor de relações ou um mercado.

24

A condição interna, por sua vez, trata da medida do agravamento e do desequilíbrio das prestações. Assim, esse desequilíbrio nas prestações ocorre devido as oscilações no mercado, dessa forma, as partes não podem ser liberadas, pois poderiam ter previsto e, conseqüentemente, se prevenido.<sup>25</sup>

É importante ressaltar que, o instituto da lesão e a onerosidade excessiva possuem vários fundamentos como a função social, a justiça comutativa, a proibição do enriquecimento sem causa, como também a boa-fé objetiva.<sup>26</sup>

Referente ao enriquecimento sem causa, caracteriza-se pela desproporcionalidade indevida de uma das partes, de maneira que uma das partes obtenha uma vantagem mais favorável, enquanto a outra, recebe uma vantagem mais desproporcional.

Partindo do princípio, a boa-fé objetiva é baseado na lealdade, na honestidade, no justo. Desse modo, as partes sempre tem que agir de boa-fé nos contratos, sendo assim, a boa-fé irá atuar de forma a impedir uma desproporcionalidade entra as prestações auferidas pelas partes para que uma das partes ou ambas não saiam prejudicadas.<sup>27</sup>

### **3. ANULABILIDADE**

A anulabilidade é caracterizada pela a ofensa ao interesse particular que é protegido pelo ordenamento jurídico, apartando-se dos interesses sociais, tendo os particulares a faculdade de pleitear a anulação do negócio jurídico. Trata-se do negócio anulável, que será considerado válido se o interessado tolerar seus efeitos e não o atacar, nos prazos legais, ou o confirmar. Sendo este instituto, uma penalidade imposta pela lei aos atos e negócios jurídicos

---

24 Ibidem, p. 19.

25 Ibidem, 20.

26 Ibidem, p. 21.

27 Idibem, p. 22.

realizados por pessoa relativamente incapaz ou com algum vício de consentimento ou vício social. A anulabilidade visa, pois, à proteção do consentimento ou refere-se à incapacidade do agente. A anulabilidade, por não concernir a questões de interesse geral, de ordem pública, é prescritível e admite confirmação, como forma de sanar o defeito que a macula.<sup>28</sup>

O contrato para possuir validade, deve atender alguns requisitos de validade como qualquer negócio jurídico. Sendo eles, sujeito capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.<sup>29</sup> São considerados inválidos quando não atendem os requisitos ou quando celebrados de outra forma que não a determinada pela lei. Embora em regra contratos no Brasil têm forma livre, existem situações excepcionais onde se impõe uma forma especial. Tais negócios são denominados solenes ou formais.<sup>30</sup>

Para a validade plena do negócio jurídico, o contrato não pode ter defeitos. São defeitos do negócio jurídico, o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo, a lesão, a fraude contra credores e a simulação. Os contratos celebrados mediante algum destes defeitos, tem sua validade prejudicada e pode ser anulado.

Quando ocorre a anulabilidade, pleiteia-se o seu reconhecimento através da ação anulatória. Esta ação tem natureza constitutiva negativa, relacionando-se com os direitos potestativos, justificando-se os prazos decadenciais a elas aplicados.<sup>31</sup> O instituto da lesão possibilita a anulabilidade dos contratos cíveis como expressa o art. 171 do Código Civil<sup>32</sup>, e a nulidade dos contratos de consumo art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>33</sup>

Os contratos defeituosos existem quando foram observadas as normas de celebração ou já tenha ocorrido a tradição, deixando de existir quando o juiz decretar a sua anulação. Contudo, somente deixará de existir se a parte prejudicada manifestar interesse contrário a execução do contrato.<sup>34</sup>

---

28 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral. 10.ed.São Paulo: Saraiva, 2012, p 458.

29 Art.104 Código Civil: A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.

30 GAGLIANO, Pablo Stoze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Contratos: Teoria Geral. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.133.

31 COELHO. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil 3: Contratos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.244

32 Art. 171 Código Civil: Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I – por incapacidade relativa do agente; II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

33 COELHO, op. Cit., p.242.

34 Art.177 Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002: “A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.”

Partindo do princípio da obrigatoriedade dos contratos e do *pacta sunt servanda*, a extinção contratual posterior a celebração é anormal, contudo existem situações que possibilitam a anulação quando os objetivos almejados com aquele contrato não foram cumpridos ou seus requisitos não foram observados.

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, em relação à extinção:

“Esta “morte não natural”, porém pode ter sua raiz em causas anteriores ou contemporâneas à formação do contrato, o que não lhe retira a caracterização de uma extinção posterior, haja vista que se parte da concepção de existência jurídica da avença.”<sup>35</sup>

A nulidade relativa ou anulabilidade, pode ser anterior à própria celebração do contrato, e inquina seus efeitos. O negócio anulável vai produzir efeitos até quando for decretada a sua invalidade. Entende-se que a nulidade é uma penalidade aplicável às ofensas a determinados requisitos legais, não devendo produzir efeito jurídico, em função do defeito que carrega em seu âmago. A norma jurídica brasileira, admite a declaração de nulidade com o objetivo de restituir a normalidade e manter a segurança das relações jurídicas.<sup>36</sup>

Quando o negócio jurídico é passível de anulabilidade a sentença tem efeito desconstitutivo, sendo que o mesmo é válido e produz efeitos até o pronunciamento da invalidade. A anulabilidade só pode ser pleiteada pelos prejudicados e seus efeitos serão aproveitados somente pelos mesmos, os efeitos da invalidade são *ex nunc* ou seja, da decretação da invalidade em diante.<sup>37</sup>

#### 4. REVISÃO JUDICIAL

“*Contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelligentur. Vale dizer, os pactos de execução continuada e dependentes do futuro entendem-se como se a coisas permanecessem com quando da celebração. O contrato só pode permanecer como está se assim permaneceram os fatos. Esta cláusula (rebus sic stantibus) consagra a teoria da imprevisão.*”<sup>38</sup>

Os contratos são protegidos pelos princípios da obrigatoriedade dos contratos e do *pacta sunt servanda* para que haja uma segurança jurídica nos negócios, contudo, podem ocorrer

---

35 GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Contratos: Teoria Geral. 5.ed. São Paulo: Saraiva,2009, p.235.

36 *Ibid.*, p.236.

37 GONÇALVES, op. Cit., p.460.

38 TARTUCE, Flávio. Direito Civil 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.228.

alterações posteriores como resposta a desproporção insuportável das prestações. A partir desta visão emerge a revisão dos contratos por onerosidade excessiva, permitindo o acionamento do Judiciário para a alteração do contrato.<sup>39</sup>

O dispositivo apresentado, está presente nos contratos desde a Antiguidade, mas é na atualidade que ele tem tido maior enfoque e utilização para benefício dos contratantes que se deparam com uma situação de desequilíbrio de prestações por fatos supervenientes e imprevisíveis que não era possível prever na data da celebração.

No Código Civil, o art.478 trata da resolução por onerosidade excessiva:

“Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

A viabilidade da revisão contratual sobrevirá se um componente inusitado e surpreendente se manifestar, uma ocorrência, que traz grande dificuldade a uma das partes, uma onerosidade excessiva da prestação. Destaca-se então, que a intervenção se dará de acordo com a análise do caso concreto, possibilitando a adequação das prestações ou a resolução do contrato.<sup>40</sup>

A teoria relacionada a expressão *rebus sic stantibus* é a que determina a presunção da existência da cláusula implícita que além a obrigatoriedade de cumprir o contrato a inalterabilidade da situação. Quando ocorre a alteração, este negócio será passível de revisão judicial.

A resolução por onerosidade excessiva se aplica aos contratos de execução continuada ou diferida no futuro, e exclui de sua aplicação o contrato de execução imediata. Busca-se evitar o desequilíbrio das prestações no contrato. Sabendo que nos contratos comutativos é previsível uma equivalência das prestações, e algum acontecimento extraordinário e imprevisível pode tornar a prestação excessivamente onerosa para uma das partes. Dessa maneira, o interessado pode se manifestar para que o juiz rescinda o contrato.<sup>41</sup>

---

39 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 3: Contratos e Atos Unilaterais*. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.209.

40 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.p.430

41 RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil 3: Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. P.134.

Contudo, a resolução do contrato pode ser evitada quando o réu voluntariamente se dispuser a modificar equitativamente as condições, como determina o art.479 do CC. O juiz analisará a proposta do réu na sentença final.<sup>42</sup> E, quando couber obrigação apenas para uma das partes, tornando-se aquela excessivamente onerosa, o devedor poderá pleitear a alteração ou redução para sua execução.<sup>43</sup>

O art. 317 do Código Civil se constitui como respaldo para a revisão judicial:

“Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”

O Enunciado 75 da Jornada de Direito Civil, traz um adendo ao art.317, onde diz que a interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” deve englobar também as causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.

Existe uma divergência doutrinária acerca da teoria adotada pelo Código Civil de 2002, sobre a revisão contratual. Alguns doutrinadores entendem que houve a adoção da teoria da imprevisão e outra corrente adota a teoria da onerosidade excessiva. Todavia, como expõe Flávio Tartuce, a norma brasileira “traz a revisão contratual por fato superveniente diante de uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva.”<sup>44</sup>

A revisão judicial não se opera se o contrato for unilateral e gratuito, contudo atualmente a doutrina entende que é possível a revisão dos contratos unilaterais que forem onerosos. Nos contratos aleatórios também é inaplicável tal instituto, mas em contratos aleatórios que tem parte comutativa, esta parte poderá ser revista quando houver onerosidade excessiva.<sup>45</sup>

É importante que o devedor que pedir a revisão contratual sempre que possível deixe margem para que o juiz equilibre as prestações, antes da extinção do contrato, contudo se o pedido for especificamente para a extinção, o juiz não poderá decidir por outro modo. O pedido de revisão se aplica às prestações não cumpridas, as prestações que já foram cumpridas já foram extintas. Somente após o ajuizamento e a autorização judicial, o devedor

---

42 Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 479: “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.”

43 Lei 10.406/2002. Art.480: “Se nos contratos as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, afim de evitar a onerosidade excessiva.”

44 TARTUCE, op.,cit, p.230.

45 Ibid., p.231.

poderá se liberar do pagamento da prestação excessivamente onerosa, entretanto, deverá depositar o que entende como justo.<sup>46</sup>

Segundo Fábio Ulhoa, quando a cláusula rebus sic stantibus voltou a ser levada em consideração, foi cogitada a possibilidade de configurar a onerosidade excessiva como lesão. Mas, o entendimento principal é aquele que caracteriza a lesão como uma desproporção das prestações na celebração do contrato e não posteriormente. Como consta no Código Civil de 2002, quando se celebrar um contrato e as prestações se tornarem desproporcionais posteriormente, o contrato poderá ser resolvido ou revisto por onerosidade excessiva e não pelo instituto da lesão.<sup>47</sup>

A arbitragem é uma opção para a revisão contratual sem o acionamento do Judiciário, o árbitro poderá decidir com o mesmo peso de um juiz e este procedimento é válido e decorre da vontade das partes.<sup>48</sup>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Elencamos neste trabalho como ocorre a lesão, suas características e seus desdobramentos, assim como, a onerosidade excessiva. Como ocorre a consideração deste defeito do negócio jurídico e do instituto da onerosidade excessiva por parte do Poder Judiciário através da anulabilidade, revisão judicial e resolução do contrato.

Conseguimos visualizar que a lesão se diferencia da onerosidade excessiva, pois sua desproporção se inicia na celebração do contrato e não posteriormente como é o caso da onerosidade excessiva.

A revisão judicial, se faz importante para detectar a desproporção e o desequilíbrio e com vistas a determinar qual a origem destas, adequando a decisão em relação a invalidade, dissolução ou resolução do contrato.

---

46 VENOSA, op cit., p.435

47 COELHO, op.,cit, p.245.

48 VENOSA, op.cit., p.435.

**REFERÊNCIAS**

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil 3: Contratos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. **Onerosidade excessiva, lesão e contratos aleatórios**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) PUC. São Paulo, 2007. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_1/guilherme\\_cardoso.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/guilherme_cardoso.pdf)> . Acesso em: 07. Maio. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo, Pamplona. **Direito Civil Parte Geral**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Contratos: Teoria Geral**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 10.ed.São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HELLSTROM, Luciano Bonfim. O estado de perigo e a lesão na nova sistemática civilista de 2002. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3563, 3 abr. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24088>>. Acesso em: 14 maio 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil 3: Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **O Instituto Da Lesão Dos Contratos**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI907,101048-O+Instituto+da+lesao+nos+Contratos>> . Acesso em: 02. Maio. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007